

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

CURSO DE DIREITO

LARA CRISTINA LIMA CAMPOS

**O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL NAS UNIÕES
POLIAFETIVAS**

Uberlândia-MG

2023

LARA CRISTINA LIMA CAMPOS

**O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL NAS UNIÕES
POLIAFETIVAS**

**Trabalho apresentado a Banca
Examinadora do curso de Direito da
Universidade Federal de Uberlândia –
Unidade Uberlândia sob orientação do
professor Almir Garcia Fernandes**

Uberlândia-MG

2023

O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL NAS UNIÕES POLIAFETIVAS

CAMPOS, Lara Cristina Lima. **O reconhecimento conjugal nas uniões poliafetivas.** 34 p. Trabalho de conclusão de curso– Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

A banca examinadora, reunida em Uberlândia, nas instalações da Universidade Federal de Uberlândia, em __/__/__, atesta, para os devidos fins, a aprovação do seguinte trabalho.

Uberlândia, __/__/__

[Doutor Almir Garcia Fernandes/ Presidente da Banca]

[Nome 1º membro da Banca]

RESUMO

A família sofreu diversas modificações ao longo da história. Em decorrência disso, fatores como interesses econômicos, matrimônio e laços sanguíneos deixaram de ser primordiais para a constituição familiar e deram espaço para a afetividade, principal sustentáculo das famílias contemporâneas. Desse modo, surgiram novas organizações familiares. Uma delas foi a família poliafetiva. No entanto, apesar de contar com diversos exemplos, esse tipo de família tem encontrado obstáculos para ser reconhecida no âmbito jurídico e adquirir os mesmos direitos desfrutados pelas demais entidades familiares. Sob esse viés, o excerto tem como principal objetivo analisar se a proteção dessa formação familiar encontra suporte na Constituição Federal brasileira e pode ser reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: família, poliafetividade, Constituição Federal

Sumário

Introdução	6
1. A função social da família nas sociedades que precederam a pós-modernidade	8
1.1 O advento da afetividade como fator primordial na família pós-moderna	14
2. A evolução da família no Brasil e o afeto como fundamento das entidades familiares	17
3. Considerações sobre o poliamor	21
3.1 O poliamor como uma nova forma de família	22
3.2 Possibilidade de casamento poliafetivo versus bigamia	24
4. A necessidade de reconhecimento da família poliafetiva pela Constituição Federal e o vínculo conjugal dos cônjuges.....	26
Conclusão	28
Referências:.....	29

Introdução

A sociedade contemporânea, diferente dos modelos sociais que a precederam, nos quais a formação das famílias atendia meramente a anseios religiosos e financeiros, importa-se com a afetividade que permeia as relações familiares. Sendo assim, o afeto se tornou fator primordial para a constituição de uma família, de tal modo que muitos doutrinários o reconhecem como um valor jurídico ou mais do que isso, um verdadeiro princípio geral.

Juntamente com a afetividade, a pluralidade também tem sido uma das mais comentadas características da família contemporânea. Sob essa ótica pluralista, surgiu espaço ao desenvolvimento das famílias poliafetivas, isto é, constituídas pelo relacionamento entre mais de duas pessoas. Nesse sentido, Duina Porto (2017), em sua tese de doutorado intitulada “O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar” trabalha com a tese de que as relações de poliamor devem ser reconhecidas e tuteladas juridicamente, visto que tal estrutura familiar encontra suporte na contemporaneidade, marcada pela multiplicidade de vínculos afetivos, relacionamentos, identidades, parentalidades e composições familiares.

Outrossim, a doutrina de Maria Berenice Dias (2015), denominada “Manual de Direito de Famílias” busca tratar a instituição familiar sob a perspectiva contemporânea, na qual também ressalta seus múltiplos aspectos. Desse modo, a autora traz um capítulo dedicado às famílias plurais, que trata acerca de arranjos familiares que diferem dos tradicionais, como as famílias homoafetivas, monoparentais e poliafetivas.

Apesar do reconhecimento doutrinário e social, as famílias poliafetivas têm encontrado desafios para se estabelecerem, de forma a gozarem dos mesmos direitos que as demais entidades familiares. Isso porque, ainda que se encontrem em uma relação de poliamor e sejam assim percebidas pelos demais membros da sociedade, não são explicitamente identificadas pelo legislador, tampouco encontram qualquer proteção jurídica.

A pós-modernidade é marcada pela multiplicidade de relacionamentos, vínculos afetivos e arranjos familiares. Nessa perspectiva, assim como foram tuteladas pelo ordenamento jurídico as uniões homoafetivas bem como as famílias monoparentais, é preciso que as relações poliafetivas também sejam protegidas juridicamente. Tal possibilidade encontra suporte em razão dos princípios constitucionais da liberdade de

formação familiar, da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Outrossim, as famílias não-monogâmicas possuem elementos comuns em relação a qualquer família que goza de tutela jurídica, como a estabilidade, os laços sanguíneos e/ou socioafetivos, a convivência pública e ostensiva e o *intuito familiae*.

O objetivo geral deste trabalho é identificar se, de acordo com a Constituição Federal e seus princípios, a família poliafetiva é constitucional e necessita ser tutelada e reconhecida como uma união conjugal. Já os objetivos específicos são: (i) apresentar a concepção de família desde a sociedade primitiva até a pós-moderna bem como a fluidez das relações familiares contemporâneas segundo o entendimento de Bauman; (ii) trazer um parâmetro histórico sobre a família brasileira; (iii) discutir acerca da importância do afeto nas famílias contemporâneas; (iv) conceituar o poliamor e exemplificar casos de famílias poliafetivas; (v) debater a possibilidade do casamento poliafetivo e a diferença desse em relação ao crime de bigamia previsto do Código Penal brasileiro.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro possui como principal intuito apresentar a história da família desde os seus primórdios até a contemporaneidade e o surgimento do afeto como sustentáculo da família nos tempos atuais. Por vez, o segundo capítulo se restringe à história familiar no Brasil a partir do período colonial e reforça a importância da afetividade nessa entidade. O terceiro versa acerca do poliamor, principalmente no tocante à sua definição e diferenciação de outros tipos de relacionamentos, como a poligamia e as famílias paralelas. Também diferencia as uniões poliafetivas daquilo que seria enquadrado como bigamia, nos termos do código penal. Por fim, a quarta parte do trabalho discute sobre a necessidade de reconhecimento da família poliafetiva, uma vez que essa está de acordo com os princípios constitucionais, portanto, deve fazer jus aos mesmos direitos gozados pelas outras formas de constituição familiar.

Apresentam-se como problemas de pesquisa os seguintes questionamentos: sob a égide da Constituição Federal de 1988 e seus princípios, especialmente o da mínima intervenção do Estado nas relações privadas, é constitucional o reconhecimento e a tutela da família poliafetiva na sociedade brasileira como uma união conjugal? Ademais, a família poliafetiva deve produzir efeitos jurídicos para fins matrimoniais e sucessórios?

Utilizou-se, neste excerto, o método dedutivo com o objetivo de se tentar fazer das regras gerais a solução para casos específicos. Os processos metodológicos empregados serão o estudo dogmático jurídico, visto a impossibilidade de um estudo

profundo sem que se recorra à lei, à doutrina ou à jurisprudência neste sentido; o estudo de casos, especialmente os registros cartorários de uniões poliamorosas e a chancela, pelo Superior Tribunal Federal, da multiparentalidade; o método comparativo, a fim de analisar e relacionar diferentes casos e, por fim, o histórico, de forma a apresentar o desenvolvimento da família, desde sua forma primitiva até a pós-moderna e a interação da poliafetividade nesse último modelo.

1. A função social da família nas sociedades que precederam a pós-modernidade

A instituição familiar pode ser identificada a partir da formação dos primeiros grupos humanos que foram constituídos por razões primitivas de subsistência da própria espécie. Tais núcleos familiares passaram pelas concepções romanas que repercutiram na sociedade ocidental e por influências do cristianismo que promoveram a sacramentalização da família medieval. Posteriormente, a Revolução Industrial trouxe grandes alterações responsáveis por romperem com o paradigma patriarcal tradicional, até que se chegasse à família pós-moderna, marcada pela igualdade, afetividade e pluralidade.

Tendo como base os estudos de Morgan e Bachofen, Friedrich Engels (2009, p. 11) menciona que a família teria passado por quatro diferentes etapas. Na primeira delas, conhecida como consanguínea, os grupos conjugais eram separados por gerações, isto é, os avôs e avós seriam maridos e mulheres entre si, assim como seus respectivos filhos; por vez, os netos constituiriam a terceira geração de cônjuges comuns. Nota-se, pois, que não havia vedação das relações sexuais entre irmãos.

Tal modelo de família desapareceu e deu lugar à família punaluaana (ENGELS, 2009, p. 47), caracterizada por proibir o relacionamento sexual entre irmãos. Isso permitiu a formação de outras comunidades que não coincidiam necessariamente com o agrupamento familiar, uma vez que um ou mais grupos de irmãs tornaram-se núcleo de uma comunidade e seus irmãos uterinos, o núcleo de outra. Esse sistema familiar também permitiu o surgimento da *gens* (engendrar) que designa linhagem ou descendência e foi responsável pela formação da base da ordem social da maioria dos povos bárbaros e da qual passamos, na Grécia e em Roma, imediatamente para a civilização (ENGELS, 2009, p. 46).

A família punaluana, devido a proibição das uniões sexuais entre irmãos e irmãs passou a indicar graus de parentesco entre sobrinhos e sobrinhas, primos e primas, além de conviver em um regime conjugal com poligamia, no qual a mulher possuía vários parceiros, mas detinha um principal, sendo que o mesmo era válido para os homens. Entretanto, na medida em que a *gens* se desenvolvia, também cresceu um emaranhado de proibições de casamento em razão de certos elos de parentesco, que inviabilizaram essa modalidade de união conjugal e acabaram por culminar em uma família pré-monogâmica (ENGELS, 2009, p. 107).

No estágio da família pré-monogâmica, o vínculo entre os casais ainda era frágil e dissolúvel, sendo a prole pertencente exclusivamente à mãe. Assim, a infidelidade ocasional seria um direito dos homens, embora a poligamia não fosse regra. Sob esse viés, a opressão feminina estaria relacionada ao surgimento da propriedade privada na transição entre os estágios da família pré-monogâmica e monogâmica. O aprimoramento da agricultura, a criação de gado, a elaboração de metais e a tecelagem geraram novas fontes de riqueza que pertenciam às famílias. Nesse sentido, uma vez que a obrigação de providenciar a alimentação e os instrumentos aptos para tanto era masculina, isso implicava na propriedade, pelo homem, de tais instrumentos, assim como do gado e dos escravos. Portanto, em caso de separação, ele os levava consigo, ao passo que à mulher restavam apenas seus utensílios domésticos (PORTO, 2017, p. 43).

Tais fatores decorrentes do triunfo da propriedade privada contribuíram para a consolidação do modelo familiar monogâmico, baseado no domínio do homem sobre a mulher e a família, com a finalidade de procriar filhos cuja paternidade fosse indiscutível, sendo a herança paterna transmitida aos filhos legítimos. Os laços conjugais se tornaram mais sólidos e já não podiam ser rompidos por livre vontade de qualquer das partes, mas apenas pelo homem, que detinha o direito de repudiar a mulher (PORTO, 2017, p. 44).

O estreitamento sucessivo dos círculos das uniões conjugais convergiram para o modelo tradicional da família patriarcal monogâmica. Esse protótipo é representado pela cultura greco-romana, na qual o padrão de organização familiar estruturava-se em uma densa unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade do *pater familiae*, o chefe da família (PINHO, 2002, p. 270). A religião não era praticada em templos, tampouco possuía regras ou rituais uniformes, ela “nasceu espontaneamente do espírito humano; seu berço foi a família; cada família fez seus próprios deuses” (COULANGES, 1961, p. 53).

O casamento apareceu como primeira instituição estabelecida pela religião doméstica. Ao se casar, a mulher assumia a religião do marido, daí o caráter essencial da união conjugal. Ademais, sua finalidade não era a de juntar duas pessoas que se amavam, mas unir dois indivíduos no mesmo culto doméstico e originar um terceiro, apto a perpetuar esse culto (COULANGES, 1961, p. 73). Portanto, a continuidade da família era de grande importância, visto que sua extinção representava a morte de um culto.

A religião também respaldou a autoridade do *pater familiae*, visto que lhe assegurava poder-direito enquanto sacerdote supremo e condutor da religião doméstica, como senhor da propriedade onde a família residia e até mesmo como magistrado, uma vez que possuía o direito de dispor sobre as vidas daqueles que vivam sob suas dependências. Diferente dos homens que herdavam a religião dos pais desde o nascimento, as mulheres a aprendiam com o marido, logo, quando faleciam, não recebiam nenhum culto especial, sendo consideradas, tanto na vida quanto na morte, nada mais que um membro do esposo (COULANGES, 1961, p. 127-128).

A submissão da família antiga romana à gestão do *pater familiae* refletia seu acentuado caráter político, sendo sua organização análoga a do Estado. Destaca-se, ainda, que a transmissão do direito de conduzir e de perpetrar a religião doméstica era privilégio do homem, sendo impossibilitado o parentesco por meio da linhagem feminina (COULANGES, 1961, p. 81). Outrossim, os mesmos primados que fundamentavam o direito de transmissão da religião doméstica eram adotados para a propriedade privada e para a sucessão, desse modo, o filho, como figura responsável pela continuação do culto, era também herdeiro dos bens do patriarca (PORTO, 2017, p. 50).

Com a expansão do cristianismo, entrou em cena o Direito Canônico, que trouxe consigo um conjunto de normas a serem editadas pela Igreja, denominadas cânones, as quais diferiam das regras impostas pelo Estado. A legislação eclesiástica regulamentava as relações de família e afirmava a indissolubilidade do matrimônio, o qual, segundo ratificação do Concílio de Trento consistia em ato “solene, sacramental, submetido à jurisdição eclesiástica, indissolúvel, monogâmico e heterossexual (CAMPOS, 1999, p. 75).

Na Era Medieval, o poder de decisão acerca do destino dos membros da família permaneceu sob a autoridade masculina, ao passo que à mulher foi incumbido o governo doméstico e a tarefa de prover educação à prole (PÉREZ, 2011, p. 73). Uma alteração

significativa foi o fato de que, diferente dos modelos anteriores, na estrutura familiar medieval as pessoas começaram a pertencer simultaneamente às famílias paterna e materna, sendo que o casamento passou a ser considerado a fonte de uma nova família.

O Direito Canônico bastante evidente no período medieval deixou diversas heranças para a estruturação jurídica da família, tais quais: a regulamentação do casamento como celebração solene dotada de impedimentos matrimoniais e de deveres recíprocos entre os cônjuges; a condenação do concubinato; e o poder pátrio como autoridade que deve ser exercida com benignidade, sem a prática de atrocidades.

Mesmo diante da consagração, pela Igreja, do casamento e da legítima filiação, desenvolveram-se, durante a Idade Média, modelos familiares e parafamiliares que diferiam em muito da família tradicional veementemente defendida pelas instituições religiosas. São exemplos disso o concubinato, as uniões conjugais clandestinas e os grupos místicos que, desde aquela época antecipavam uma pluralidade tão observada e discutida nos dias atuais, que reivindicam um posicionamento ao lado da família matrimonial (PÉREZ, 2011, p. 75).

As profundas transformações sócio-econômicas trazidas pelo florescimento dos burgos e a conseqüente ampliação do comércio e do artesanato promoveram grandes transformações naquela família feudal pautada em uma economia agrária voltada principalmente para a subsistência. Desse modo, a instituição familiar foi fortemente influenciada pela redução da hierarquização e maior proximidade com os valores de uma sociedade mais urbanizada.

Importantes eventos históricos como o Renascimento, a Reforma Protestante, a Revolução Francesa e a Industrial contribuíram para mudanças bastante significativas na estrutura familiar. Os ideais iluministas da Revolução de 1789, que defendiam a laicidade do Estado, influenciaram a edificação da família burguesa. Outrossim, fatores que se seguiram com a Revolução Industrial, como a concentração de operários nos grandes centros promoveram a urbanização e deram palco para a luta feminina por emancipação, o que quebrou paradigmas patriarcais (MÉNDEZ, 2011, p.55).

O movimento renascentista remonta à rejeição de valores medievais e o renascer de ideias e valores da Antiguidade Clássica Greco-Romana (NASCIMENTO, 2010, p. 62). Nascido na Itália em meados do século XIV e estendido para toda a Europa e posteriormente para o Novo Mundo (BYINGTON, 2009, p. 2) o Renascimento ampliou

as dimensões existenciais humanas no sentido antropocêntrico e passou a conceber a sociedade como construção histórico-social, cultural e artificial do homem.

Já a Reforma Protestante, iniciada por Martinho Lutero (ASSIS; BARBOSA, 2018, p. 264), travou uma luta contra os dogmas e as arbitrariedades cometidas pela Igreja Católica, que acumulou elevadíssima quantidade de terras, o que significava demasiado poder durante o feudalismo. A consequência do movimento de Lutero foi a configuração contratual do casamento e a manutenção desse como elemento essencial para a constituição da família. Além disso, essa reforma religiosa despertava o interesse da nascente burguesia que desejava a redenção pelo pecado da acumulação de dinheiro, tão condenado pelo catolicismo (PORTO, 2017, p. 56) Com a derrocada da Era Medieval ascendeu a Idade Moderna, “resultante de procedimentos mundializados de racionalização, que ocorreram nas áreas socioeconômica, política e cultural (WOLKMER, 2015, p. 14).

No tocante às transformações no âmbito matrimonial, Lutero também sustentou que o casamento poderia ser submetido ao controle civil, rejeitando-o como sacramento (GLENDON, 1996, p. 26-31). Outrossim, os reformadores visualizavam problemas na indissolubilidade do matrimônio visto que essa mantinha, de forma errônea, a união de pessoas não realmente casadas aos olhos de Deus (MAFRA, 2012, p. 31-32). Portanto, passaram a permitir o divórcio em determinados casos, tais quais adultério, impotência e abandono. Esse processo culminou na obrigatoriedade do casamento civil após a Revolução Francesa (MAZEAUD; CHABAS, 1995, p. 24).

Já na Idade Contemporânea, o slogan “liberdade, igualdade e fraternidade” propagado pela Revolução Francesa em 1789, aludia principalmente a uma burguesia insatisfeita com a opressão do absolutismo monárquico e com os privilégios do clero e da nobreza. As famílias não ficaram imunes a essas modificações, visto que os legisladores revolucionários buscavam levar a elas os princípios da liberdade e da igualdade (PÉREZ, 2011, p. 80-81).

Entretanto, os revolucionários, além de continuarem a defender a família monogâmica, pouco alteraram o papel da mulher no seio familiar. Permanecia, assim, um modelo hierarquizado, no qual a figura feminina continuava incumbida da função de cuidar dos filhos enquanto ao homem cabiam, no âmbito público, os direitos políticos e no privado, o poder de decisão na sociedade conjugal e a propriedade privada. A família

burguesa era caracterizada pela submissão da mulher e dos filhos ao marido, que mais atuavam como súditos do que como pessoas livres unidas por laços afetivos (PÉREZ, 2011, p. 90).

Com o advento da Revolução Industrial no século XVIII, cuja Inglaterra foi pioneira (LIMA; NETO, 2017, p. 102-103), a família deixou de produzir o que consumia, sendo a produção doméstica substituída pela fabril. Outras grandes mudanças ocorreram: (i) a produção industrial nas cidades demandava também da mão de obra feminina, o que promoveu a inserção da mulher no mercado de trabalho; (ii) foi reduzido o incentivo à procriação, visto que um grande número de filhos não se adequava às novas exigências das condições da vida urbana, o que era corroborado pela Teoria Malthusiana (ALVES, 2002, p. 17-23). Dessa forma, a família se tornava cada vez menor e mais restrita ao casal e a sua prole.

Os trabalhadores das indústrias também marcaram o surgimento de uma nova classe social: o proletariado, que estava sujeito a trabalhar continuamente durante horas e de acordo com o ritmo das máquinas. Essa classe era atingida por problemas como as péssimas condições do labor, bem como um trabalho extremamente exaustivo e precarizado, juntamente à exploração desigual da mão-de-obra de crianças e mulheres devido à grande demanda pela produção industrial (LOPES; GARCIA; ASSUMPCÃO, 2020, p. 23).

Nesse contexto, enquanto os sindicatos demandavam melhores condições para os trabalhadores, o movimento feminista, que lutava pela igualdade sexual e o combate à opressão do patriarcado passou a ter repercussão internacional (MIGUEL, 2010, p. 2). Somado a isso, o avanço da medicina com a criação de métodos contraceptivos, como a pílula anticoncepcional, permitiu às mulheres maior controle sobre o próprio corpo, de forma que poderiam escolher quando seriam mães, o que lhes assegurava também a conquista do seu espaço no mercado de trabalho.

Sob esse viés, a trajetória da família moderna está amplamente relacionada à emancipação feminina (processo que ainda não está concluído), isto é, a conquista feminina de um espaço de cidadania cansou fortes abalos à organização familiar e promoveu o declínio do patriarcado. Se antes era a resignação feminina que sustentava o casamento a longo prazo, após a emancipação desse gênero, a indissolubilidade do matrimônio veio a ruínas (DIAS, 2015, p. 1).

Outro fator que provocou grandes mudanças na estrutura das famílias foi a socialização da vida privada, que deslocou para o Estado e para as instituições privadas funções que anteriormente eram de responsabilidade da família, tais quais a proteção, a assistência e a educação da prole (PORTO, 2017, p. 64). Nessa perspectiva, o ser humano passou a ser compreendido como um indivíduo perante o Estado, que devia ser tutelado por ele em diversos aspectos.

Todas essas ocorrências permitiram a formação de uma família secularizada, com maior liberdade e menor grau de hierarquização entre seus membros. Percebe-se, ainda, que, com as lutas feministas, houve, gradativamente, significativa redução da submissão da mulher ao homem, o que demonstra uma base familiar cada vez menos influenciada pelos ditames do patriarcado. Além disso, as famílias se tornaram mais reduzidas, restritas ao casal e a sua prole, a qual contava com um menor número de filhos em relação à Era Medieval, o que contribuiu para o individualismo e a independência de cada integrante do grupo familiar.

1.1 O advento da afetividade como fator primordial na família pós-moderna

O Renascimento é um dos principais marcos do início da Idade Moderna. Esse movimento intelectual caracterizou-se por ter o homem como figura central. Giovanazzi (2014, p. 6-7) afirma que houve uma grande mudança de mentalidade nesse período, a qual pode ser percebida nos humanistas, que buscaram na Antiguidade recuperar a cultura da civilização greco-romana, que representava o ideal de uma sociedade perfeita.

A modernidade, sob a égide da racionalidade, em tese, deveria ter conduzido a humanidade para a abundância, a liberdade e a felicidade, visto que a produção se tornou cada vez mais ampla e eficaz e a vida social mais animada pelo desejo de libertação das opressões (TOURAINÉ, 2012, pp. 15-20). Entretanto, tais interesses encontraram obstáculos em um cenário marcado pelas desigualdades e pelos conflitos. Nesse contexto, houve uma gradativa transição para a denominada “pós-modernidade” ou, de acordo com Bauman (2001, p. 12), “modernidade líquida”.

A pós-modernidade espelhou o desaparecimento de determinados freios institucionais contrários à emancipação individual bem como o fortalecimento de manifestações de realizações subjetivas. A modernidade já se contrastava com as

tradições, porém a pós-modernidade veio a intensificar esse contraste. Assim, ocorre, na atualidade, um verdadeiro movimento de emancipação dos indivíduos contra a imposição de certos papéis sociais, o que se manifesta nas pretensões ao reconhecimento e à aceitação de diferentes formatos de relacionamentos, conjugalidades e famílias que não se enquadram na tradicionalidade, tampouco nos padrões heteronormativos e monogâmicos (PORTO, 2017, p. 68).

Segundo Duina Porto (2017, p. 69), o sistema de produção também sofreu alterações; passou do capitalismo de produção, caracterizado pelos padrões fordistas para o capitalismo pós-moderno de exortação ao consumo, que se identifica por uma economia variada e pela fabricação de necessidades. O consumidor pós-moderno não se contenta em consumir bens materiais, mas se mostra interessado também pelo consumo emocional, isto é, busca satisfazer seu conforto psíquico com manuais que prometem felicidade e sabedoria. Dessa forma, assistimos à expansão do mercado da alma e da sua transformação, do equilíbrio e da autoestima, embora proliferem as farmácias da felicidade (LIPOVETSKY, 1025, p. 10-11).

Exemplos disso são o uso, muitas vezes abusivo, de psicotrópicos (REGUEIRA; PELEGRINI, 2003, p. 38-39) e a popularização dos *coachings*, principalmente aqueles voltados para temáticas como carreira e relacionamentos. Ambos visam satisfazer desejos imateriais das pessoas, que estão vinculados à busca pela satisfação e pelo desenvolvimento pessoal.

A sociedade pós-moderna tem uma tendência a rejeitar os dirigismos a fim de promover o aumento das oportunidades e da diversidade de escolhas subjetivas. Nessa conjuntura, os relacionamentos afetivos também são atingidos, uma vez que as pessoas passaram a combater a autoridade das instituições, como a Igreja e o Estado, sobre suas vidas e a lutar pelo reconhecimento de suas particularidades, o que amplia as realizações afetivas não-tradicionais.

Sob esse viés, Giddens (1991, p. 12) afirma que a condição da pós-modernidade é caracterizada pelo sumiço do enredo dominante por meio do qual os humanos são inseridos na história como seres dotados de um passado definitivo e um futuro predestinado. Isso porque, a perspectiva pós-moderna compreende uma pluralidade de reivindicações heterogêneas do conhecimento; a desorientação expressada no sentimento de que não se pode obter conhecimento sistemático sobre a organização social resulta na

sensação de que fomos apanhados em um universo de eventos que não entendemos, nem podemos controlar. Tal situação diz respeito ao declínio da autoridade da ciência, e ao reconhecimento de que são possíveis valores e orientações diferentes dos tradicionais, mas igualmente autênticos (GIDDENS, 1997, p.784).

Os relacionamentos interpessoais são afetados por esse espectro de instabilidade, mobilidade, fragmentalidade e vulnerabilidade da sociedade do desejo. Essas transformações caracterizadas pelo afrouxamento dos laços humanos podem levar à precipitada conclusão de que a instituição familiar está em crise, o que se demonstra como uma visão equivocada diante da realidade contemporânea cujos pilares são a liberdade, o respeito, a tolerância e o pluralismo. Atribuir essa diversificação das famílias à crise é um pensamento consoante àqueles que compreendem a família heteronormativa e monogâmica como único e real parâmetro para a estruturação familiar.

No entanto, faz-se mister entender que essa pluralidade pós-moderna advém de um longo processo histórico, dotado de fatores que corroboraram para a ruptura da família tradicional. Dentre esses agentes, destaca-se a consolidação da mulher no mercado de trabalho e sua conseqüente independência financeira, a maior igualdade entre os gêneros, a mudança de papéis sociais nos laços afetivos, o aumento do número de divórcios e recasamentos. Portanto, não há que se falar em crise da família em um cenário no qual as pessoas se separam mas voltam a se unir, ainda que com outras e agregam mais indivíduos ao âmbito familiar. Isso ocorre, por exemplo, nas famílias mosaico, cuja “estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações (FERREIRA; RÖRHMANN, 2006, p. 508).

Duina Porto (2017, p. 74) compara a família pós-moderna a um caleidoscópio, tendo em vista que, de forma análoga a tal instrumento, a cada movimento se expressa por uma miríade de composições, que refletem uma multiplicidade de vínculos cujos tons multifacetados incluem as famílias nucleares tradicionais, as monoparentais, as anaparentais, as recompostas, as homoafetivas, as poliafetivas, dentre tantas outras configurações possíveis. Essas transformações na entidade familiar não afastam laços como a afetividade, a solidariedade e a responsabilidade, pelo contrário, os ratificam. Nesse contexto, podemos frisar o comentário feito por Maria Berenice Dias em sua doutrina:

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade,

a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2015, p.69).

Diferente dos modelos anteriores de família que pouco se preocupavam com o afeto e privilegiavam os interesses econômicos (MADALENO, 2017, p. 70), na pós-modernidade o conceito de família passou a se embasar mais na afetividade do que em relações de sangue, parentesco ou casamento (MARQUES, 2015, p. 12). Destarte, "a afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual" (OLIVEIRA, 2002, p. 233).

A filiação é construída não somente na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, seja em público, seja na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, de modo a constituir vínculo que extrapola o laço biológico, e compõe a base da paternidade/maternidade (FACHIN, 2003, p. 25). Observa-se, pois, que a filiação biológica não exerce mais prevalência sobre a filiação afetiva, também configurada pela adoção, inseminação artificial e pela posse do estado de filho.

Em suma, o percurso histórico demonstra que a família perdeu, ao longo da história, sua aura sagrada e passou a ser reconhecida como célula socioafetiva destinada a permitir a plena realização pessoal de seus integrantes. A ideia de um núcleo familiar que valoriza a intimidade, o bem-estar e a liberdade de escolha de seus membros passou a ser priorizada em relação a uma concepção de família enquanto agrupamento destinado à exploração da economia rural, bem como sobre concepções políticas, religiosas e culturais, segundo as quais tal instituição era voltada principalmente para a transmissão de patrimônios e crenças religiosas, ou, ainda, para a procriação e legitimação do ato sexual. É nesse contexto que o afeto assume grande importância como formador de relações de parentesco e como fator primordial da constituição da família pós-moderna, sendo considerado um valor jurídico (CAROSSI, 2010, p. 1).

2. A evolução da família no Brasil e o afeto como fundamento das entidades familiares

De acordo com a clássica obra de Gilberto Freyre (2004, p. 45), “Casa Grande e Senzala”, nos engenhos de cana-de-açúcar dos séculos XVI e XVII, o que dominava no

âmbito familiar era uma estrutura doméstica e patriarcal, caracterizada pela autoridade masculina. Nesse modelo, conviviam o “núcleo conjugal e sua prole legítima, ao qual se incorporavam parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo concubinas e bastardos; todos abrigados sob o mesmo domínio, na casa-grande, completada pela senzala, sob a autoridade do patriarca” (ALMEIDA, 2014, p. 258). Os casamentos naquela época se davam em razão de conveniência e interesses econômicos, nunca por afeto. Ademais, as mulheres eram submissas aos homens e somente cuidavam da educação dos filhos e da casa.

No século XIX, a urbanização, o início da industrialização e a inserção da mulher no mercado de trabalho permitiram que a família perdesse parte de sua função política e econômica, de modo que passou a privilegiar a procriação e a afetividade. Desse modo, a antiga família extensa, deu lugar à família conjugal nuclear (ALMEIDA, 2014, p. 259). Contudo, como demonstra o Código Civil de 1916, a entidade familiar ainda era hierárquica, patriarcal e possuía como base o casamento entre o homem e a mulher (LIMA; GUIMARÃES, 2020, p. 1).

Acontece que, ao longo dos tempos, essa família patriarcal perdeu gradativamente sua consistência, especialmente devido a industrialização a partir da década de 1950 e a conseqüente ampliação da urbanização. As inovações tecnológicas incentivaram o consumo, de forma que para melhorar a manutenção do lar, tornou-se necessário o trabalho feminino. A partir do momento em que a mulher começou a trabalhar fora de casa, isso lhe conferiu maior poder de decisão e independência financeira, o que atenuou as funções predeterminadas na família e fez crescer uma tendência à distribuição das tarefas domésticas entre os cônjuges, de modo a promover certo grau de igualdade entre os sexos (OLIVEIRA, 2008, p. 12).

Desde então, o Direito das Famílias (LÔBO, 2003, p. 23) adaptou-se à realidade social. Entretanto, o Código Civil de 1916 ainda vedava o reconhecimento de entidades familiares não matrimonializadas e apresentava normas que asseguravam o tratamento desigual entre marido e mulher e entre os filhos (filiação legítima e ilegítima). Tais barreiras só foram de fato vencidas com o advento da Constituição de 1988, a qual instaurou a igualdade entre os filhos de qualquer origem (biológica ou não, matrimonial ou não), entre o homem e a mulher e definiu a família, protegendo de forma igualitária todos os seus membros (BRASIL, 1988, p. 1). Tal proteção foi estendida também à família constituída pela união estável, à família monoparental e à homoafetiva. Dessa

forma, do conceito de família do século passado, restrita ao pequeno núcleo familiar e identificada somente pelo casamento, atingiu-se o pluralismo das relações familiares no seio da sociedade brasileira.

Desse modo, é possível constatar que anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a instituição familiar era percebida como um núcleo estável formado pela união de um homem e uma mulher, indissolúvel e patriarcal. Até a implementação da emenda constitucional nº 9 de 1977 (IBDFAM, 2010, p. 1) não existia o divórcio, portanto, o casamento constituía vínculo jurídico para o resto da vida dos cônjuges. Na hipótese de a convivência tornar-se insuportável, havia possibilidade de se pedir o “desquite”, que interrompia a sociedade conjugal e permitia a partilha dos bens, contudo, nenhuma das partes poderia se casar novamente com outra pessoa (FÁVERI, 2007, p. 341).

Nesse contexto, o Código Civil de 1916 estabelecia a capacidade civil relativa da mulher ao designar, em seu artigo 233, o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, era atribuída à mulher apenas a função de colaboradora dos encargos familiares, nos termos do artigo 240 do mesmo diploma legal (BRASIL, 1916, p. 1). Quanto à filiação, existia distinção entre filhos legítimos, que seriam aqueles tidos na constância do casamento e ilegítimos, nascidos fora do casamento. Esses últimos eram estigmatizados pela legislação que os impunha rótulos negativos, como bastardos ou espúrios, condenando-os a permanecer à margem da sociedade (DIAS, 2016, p. 1).

Outrossim, o antigo Código Civil também diferenciava filhos adotivos ao prever que quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária. Assim, apenas com a entrada em vigor da Lei nº 883 (1949, p. 1) os filhos ilegítimos passaram a ser reconhecidos e a terem direitos à herança e a alimentos. No tocante ao instituto da guarda, o mesmo estava associado à culpa na separação e não no bem-estar da criança, como é na contemporaneidade, sendo aquela atribuída ao consorte que não fosse culpado pelo desquite (BARRETO, 2013, p. 209)

A concepção machista, patriarcal e discriminatória dos séculos anteriores no instituto da família sofreu significativas transformações, especialmente a partir da década de 1960, com o início das revoluções feministas e, posteriormente, com o advento da globalização (SOUZA; RÊGO, 2013, p. 186). A Constituição Federal de 1988 foi

importantíssima para a ruptura de paradigmas no Direito de Família brasileiro. Por meio dela, foi assegurada a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I) e desmaterializada a percepção da família como entidade patriarcal. Desse modo, houveram alterações nos papéis sociais masculinos e femininos: o homem deixou de ser considerado o único responsável pelo trabalho e sustento da casa, enquanto a mulher parou de ter como dever exclusivo a educação dos filhos e os afazeres domésticos. Tais obrigações passaram a ser compreendidas como deveres de ambos os cônjuges, o que deu início a um longo percurso rumo à igualdade dos gêneros no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Cidadã reconheceu, em seu artigo 226, §3º, a união estável como uma nova possibilidade de se constituir família, além do sagrado matrimônio (BRASIL, 1988, p. 1). Tal instituto é definido como a convivência entre homem e mulher, durável, estável e pública, com convergência de interesses sociais e sem a existência de ritos formais, mas com a aceitação tácita de direitos e obrigações recíprocos que perduram durante o convívio (AMIN, 2001, p. 4). A partir disso, houve a descaracterização do concubinato para as relações afetivas entre pessoas que não estavam unidas pelo casamento.

Também foi admitido, pelo artigo 226, §4º, do diploma legal (BRASIL, 1988, p. 1), a família monoparental, isto é, constituída por qualquer dos pais e sua prole, o que transparece a situação em que se encontra a sociedade como consequência da efemeridade das relações amorosas. Já no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos (CARUSO, 2021, p. 1). Apenas dois anos depois, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou uma resolução que proibiu cartórios de se negarem a realizar casamentos homoafetivos (JOTA, 2022, p. 1).

Diante das alterações legislativas apontadas e da evolução do instituto da família no Brasil, conclui-se que o núcleo familiar vem, cada vez mais, desvinculando-se do formalismo estabelecido pelo matrimônio, o que imprime juridicidade ao vínculo constituído pela afetividade enquanto poder de unir as pessoas. A família, em respeito à liberdade individual, recebeu um conceito pluralista e passou a abranger, além do casamento, a união estável, a família monoparental, as relações homoafetivas e, porque não dizer, os relacionamentos poliafetivos. Sob esse viés, a característica primordial da família é o amor demonstrado pela relação de afeto e cuidado que se desenvolve no ambiente familiar.

3. Considerações sobre o poliamor

A palavra poliamor advém do grego poli, que se refere a vários, e do latim, amor; é um neologismo que significa manter, de forma simultânea, com mais de duas pessoas, uma relação íntima, amorosa, durável e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos (PASSOS, 2014, p. 8). Sobre essa temática, Pablo Stolze Gagliano menciona que:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta. (GAGLIANO, 2012, p. 404)

Portanto, infere-se que há quatro requisitos básicos para a constituição de uma relação poliafetiva: (i) convivência conjugal entre mais de duas pessoas; (ii) que a convivência seja pública, contínua e duradoura; (iii) que seja consensual e admitida por todos os envolvidos; (iv) que haja o objetivo de constituir família. Nesse sentido, o poliamor é reconhecido como uma forma de “arranjo conjugal” que não deve ser confundida com outras existentes, tais quais a poligamia e as famílias paralelas.

O conceito de poligamia está associado ao homem que possui mais de uma esposa (poliginia) ou à mulher que possui mais de um esposo (poliandria) (DEMARTINS, 2006, pp. 139-141). São encontrados exemplos de poligamia em várias sociedades contemporâneas, especialmente naquelas ligadas à religião muçulmana. O livro sagrado do Islã, “Alcorão”, permite que o homem se case com até quatro mulheres (IBDFAM, 2007, p. 1).

Todavia, deve-se observar que na poligamia, via de regra, não há envolvimento amoroso recíproco entre todos os envolvidos, mas um centro de “poder” (o qual pode ser um homem ou uma mulher) que estabelece múltiplas relações simultâneas independentemente da aceitação dos demais envolvidos (PASSOS, 2014, p. 10). No caso da poligamia dentro da religião muçulmana, por exemplo, a antiga esposa não pode se opor à inclusão de uma nova esposa no “conjunto familiar”, cabendo à ela apenas aceitar a vontade do marido.

Ademais, o poliamor também deve ser diferenciado das famílias paralelas. Nessas, um dos cônjuges possui outra unidade familiar em concorrência com a primeira, sem que haja, no entanto, o conhecimento ou a concordância do parceiro (KUSS; Ningeliski, 2020, pp. 270-271). Como um dos envolvidos inocente desconhece a simultaneidade da constituição familiar, devem ser resguardados seus direitos (CARVALHO, 2015, p. 76). Em suma, família paralela é aquela que ocorre como uma segunda família, isto é, o indivíduo forma uma primeira família e, depois, mas simultaneamente, forma outra, também a reconhecendo como tal.

O poliamor se difere completamente da poligamia e das famílias paralelas, uma vez que demanda da aceitação de todos os parceiros, sendo caracterizado como um conjunto de relações consensuais e simultâneas entre todos os partícipes. Logo, é uma relação essencialmente circular, na qual existe aceitação recíproca e convivência coletiva entre todos os parceiros, por vontade própria e livre, com *affectio maritalis*. Dessa forma, o poliamor reflete a ideia de cumplicidade, igualdade e concordância.

É observado, na atualidade, um crescimento do quantitativo de relações poliafetivas, inclusive no Brasil. A título de exemplificação, o Canadá é reconhecido como o país com o maior número de adeptos ao poliamor e possui até mesmo associações que lutam pela legalização da prática (POLYADVOCACY, 2023, p. 1). Em Portugal também há uma organização civil denominada PolyPortugal, cujo objetivo é discutir o tema e esclarecer à sociedade acerca da prática poliafetiva (POLYPORTUGAL, 2019, p. 1).

3.1 O poliamor como uma nova forma de família

No ano de 2012, em Tupã, estado de São Paulo, um homem e duas mulheres, que já vivam juntos, em uma mesma casa, há três anos, decidiram oficializar a união poliafetiva por meio de escritura pública em um cartório de notas (PASSOS, 2014, p. 11). O trio foi orientado a registrar a escritura pública sob orientação do jurista Natanael do Santos Batista Júnior, que explicou:

O documento traz regras que correspondem ao direito patrimonial no caso de uma fatalidade, nele eles se reconhecem como uma família, e dentro do previsto no código civil, é estabelecida a forma de divisão do patrimônio no caso de um dos parceiros falecer ou num caso de separação (G1, 2018, p. 1).

Assim como o cartório de Tupã, o cartório de São Vicente/SP também registrou, em 2016, por meio de escritura pública, uma união poliafetiva. Em face dos acontecimentos, a Associação de Direito de Família e das Sucessões, acionou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) contra os dois cartórios de comarcas paulistas. Em resposta, o CNJ, mesmo diante de diversos esclarecimento favoráveis à união poliafetiva, fez uma recomendação para que os tabeliães não as registrassem por meio de escritura pública (CNJ, 2018, p. 1) e considerou tal conduta inconstitucional.

Um famoso caso brasileiro que levanta discussões acerca do tema elencado é o de Mr. Catra. O músico faleceu aos 49 anos de idade, em decorrência de um câncer no estômago e deixou três viúvas e trinta e dois filhos (MENON, 2018, p. 1). Não se sabe ao certo se Catra possuía uma relação de poligamia, famílias paralelas ou poliamor. No entanto, é cabível analisar sobre a pertinência da documentação desses relacionamentos, que funciona como forma de prevenção de litígios futuros em relação à partilha, previdência e questões sucessórias.

Em relação ao inventário do músico, não há dúvidas quanto aos direitos dos filhos, mas e quanto às mulheres? Qual das companheiras sobreviventes poderia sucedê-lo? Ao considerar que ele estivesse casado com apenas uma das mulheres, seria justo, no momento da partilha, valorizar somente a relação matrimonial?

Tendo em vista que, em 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de qualquer diferenciação sucessória entre o casamento e a união estável (IBDFAM, 2018, p. 1), acredito que, desde que fosse identificada a ciência e o consentimento entre todos os envolvidos na relação, o espólio de Catra deveria ser dividido entre as três viúvas e seus trinta e três filhos, sem quaisquer distinções.

Já segundo o entendimento de José Fernando Simão (apud MENON, 2018, p. 1), professor de Direito da USP, “para fins de conta, a Justiça considera que a esposa entra na partilha como mais um filho e, no caso de Catra, o dinheiro será dividido entre trinta e três pessoas”. Em outras palavras, somente os filhos de Catra e aquela com quem efetivamente possuía relação matrimonial, Silvia Regina Alves, entrariam na divisão de bens, sendo excluídas as outras duas viúvas.

Da mesma forma que as uniões homoafetivas, dentre outras formas de famílias conquistaram, gradativamente, seus direitos no âmbito jurídico ao longo das últimas décadas, é de suma importância que os novos arranjos familiares, tal qual o compreendido

em uma relação poliafetiva, sejam também reconhecidos a fim de que produzam efeitos legais. É preciso que essas questões sejam muito bem discutidas para que casos como o de Mr. Catra não deixem qualquer margem de dúvida no tocante a situações de partilha, previdência e/ou sucessão.

3.2 Possibilidade de casamento poliafetivo versus bigamia

A monogamia é uma condição da relação de afeto que ocorre somente entre duas pessoas; também é consagrada, pelo Código Civil, como um princípio da união estável (MORAES, 2021, p. 14). Entende-se que a ocorrência de infidelidade em uma união estável ou casamento consiste no não cumprimento de deveres e obrigações assumidas ao aderir a um relacionamento monogâmico. Sendo assim, “monogamia e fidelidade andam juntas e são dois lados da mesma moeda” (PEREIRA, 2017, p. 674).

Ao prezar pela monogamia, o Código Penal brasileiro optou por criminalizar a bigamia, isto é, contrair matrimônio com outrem após já estar casado com alguém, tal como preceitua o art. 235¹:

Apesar de a legislação brasileira penalizar aquele que se casa com duas pessoas, não há mais tipificação penal para o crime de adultério. Nesse sentido, Sylvana Ribeiro tece a seguinte crítica:

Que ética é essa que ainda considera a “bigamia” crime, e não, o “adultério” [...]? Então, eu posso trair meu cônjuge, à vontade, desde que ninguém saiba? Mas, se eu resolver assumir meu “segundo cônjuge” em público, oficializando minha união através do casamento, eu cometo “crime de bigamia”, ainda que meu cônjuge concorde? (RIBEIRO, 2014, p. 1)

Uma vez que o Código Civil expressa um conceito clássico de casamento e a legislação penal considera a bigamia como crime, faz-se os seguintes questionamentos:

¹ Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

§ 1.º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2.º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime”. (CP, 1940, p. 1).

seria possível admitir o casamento poliafetivo no ordenamento jurídico brasileiro? Caso a resposta seja afirmativa, como esse casamento poderia ocorrer?

Como mencionado anteriormente, apesar de a Constituição Federal prever a relação matrimonial apenas como a união entre homem e mulher, a ADI 4277 e a ADPF 132 autorizaram a união estável e o casamento entre casais homoafetivos. Portanto, observa-se que além de não haver nenhuma vedação constitucional em relação à poliafetividade, a definição de matrimônio prevista nos códigos já foi superada por mudanças jurisprudências. Logo, infere-se que do mesmo modo como a legislação aceita o casamento entre duas pessoas, independente do sexo, poder-se-ia ampliar o conceito para permitir, ainda, o casamento entre mais de duas pessoas, isto é, um casamento poliafetivo.

Incorreria, o casamento poliafetivo, em crime de bigamia? Ora, o crime de bigamia ocorre quando uma pessoa, casada, casa-se novamente com outra. No entanto, isso não precisaria ocorrer em uma relação poliafetiva. O casamento poliafetivo poderia acontecer em um único ato jurídico entre todas as pessoas envolvidas no relacionamento, onde essas manifestariam, perante o Estado, a vontade de unirem-se simultaneamente em matrimônio. Por fim, seria lavrada uma certidão de casamento única com o nome dos partícipes.

E na hipótese de duas pessoas, casadas, desejarem incluir mais pessoas no casamento? Nesse caso, visto que já havia um casamento anterior, se esses casarem novamente com terceiros, haveria crime de bigamia. Então, a solução admitida seria a prévia realização de um divórcio entre os dois cônjuges e a posterior celebração de um casamento poliafetivo com todos os integrantes da relação de poliamor.

O regime de bens no casamento poliafetivo deveria ser único para todos os envolvidos, diante do princípio da igualdade entre os cônjuges expresso no artigo 226, § 5º da Constituição (BRASIL, 1988, p. 1). Assim, haveria liberdade para que todos os noivos escolhessem, na legislação, dentre os modelos de regime de bens existentes e adotassem um deles. Quanto à sucessão, os membros da relação poliafetiva receberiam suas devidas parcelas do espólio, a depender do regime matrimonial escolhido.

4. A necessidade de reconhecimento da família poliafetiva pela Constituição

Federal e o vínculo conjugal dos cônjuges

Além da recomendação do CNJ para que os tabeliães não registrassem uniões poliafetivas por meio de escritura pública, observa-se, na jurisprudência brasileira, uma tendência ao não reconhecimento desse tipo de união. Existem exemplos de uniões simultâneas e duradouras entre mais de duas pessoas que não foram reconhecidas para fins de sucessão, pensão por morte, previdência, entre outros.

APELAÇÃO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL – INSTITUTOS DIVERSOS – PROVAS DE QUE O DE CUJUS ERA LEGALMENTE CASADO E NÃO SE ENCONTRAVA SEPARADO – IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL – IMPEDIMENTO – INVIABILIDADE DO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE – PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STF (TEMAS 526 E 529) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro." (RE XXXXX, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-200 DIVULG XXXXX-10-2021 PUBLIC XXXXX-10-2021)

É percebido, portanto, que o Brasil, possui a monogamia e a fidelidade como valores morais e coloca obstáculos ao reconhecimento de relacionamentos que não sigam a lógica monogâmica. Nesse cenário, faz-se mister analisar os princípios fundamentais da Constituição Federal, a fim de que se conclua se essa dá ou não suporte às uniões poliafetivas.

A igualdade é um princípio fundamental da democracia, que não admite privilégios e distinções arbitrárias. Segundo o artigo 5º da Constituição Federal (1988, p. 1) "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Ademais, o diploma legal em questão menciona, em seu artigo 226, parágrafo 3º, que "para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento".

Em um primeiro momento, a leitura de tal dispositivo pode dar a entender que existe uma proibição da formação de uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo ou entre mais de duas pessoas. Todavia, segundo Marmelstein:

Basta analisar atentamente o referido dispositivo para perceber que a norma constitucional, considerada em si mesma, não proíbe as relações entre pessoas do mesmo sexo, nem mesmo autoriza a discriminação negativa em relação a essas pessoas. A norma apenas prevê uma discriminação positiva para o casal formado por homem e mulher. (MARMELSTEIN, 2011, pp. 85-86).

Ao partir deste mesmo raciocínio, a norma não proíbe a existência de relações homoafetivas, tampouco de uniões poliafetivas. Ainda que a Constituição Federal brasileira verse apenas sobre a união entre homem e mulher, os fundamentos do princípio da igualdade são plenamente aplicáveis ao reconhecimento de uniões poliafetivas quanto aos direitos sucessórios, partilha de bens em caso de dissolução da união estável e o direito à percepção de alimentos.

Já o princípio da liberdade, também previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal (1988, p. 1) assegura que o Estado deve tratar as pessoas sob o seu domínio como agentes responsáveis e capazes de tomar por si próprios as decisões que lhes dizem respeito. Ao trazer esta questão para o âmbito da sexualidade, é preciso compreender que os indivíduos são livres para adotarem a opção sexual que bem entenderem, desde que essa não atinja os direitos fundamentais de outrem. Portanto, não deve ser admitida a discriminação das pessoas que possuem uma orientação sexual homossexual, tampouco daquelas que se percebem poliafetivas. Segundo Maria Berenice Dias:

Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito de exercer livremente sua sexualidade com quem desejar, conceito que compreende tanto a liberdade sexual como a liberdade à livre orientação sexual. A sexualidade é um elemento da própria natureza humana, seja individual, seja genericamente considerada. Sem liberdade sexual, sem direito ao livre exercício da sexualidade, sem opção sexual livre, o próprio gênero humano não consegue alcançar a felicidade. (DIAS, 2010, p. 99).

Percebe-se que, assim como fora reconhecida a possibilidade de uniões estáveis e casamentos homoafetivos como expressão do direito à liberdade sexual dos indivíduos, o mesmo deve ocorrer em relação àqueles que convivem em união com mais de uma pessoa, a fim de que seja preservada, de igual modo, a esfera de liberdade destes.

Por fim, não se poderia esquecer da dignidade da pessoa humana, elemento axiológico central do ordenamento jurídico e princípio fundante do Estado Democrático

de Direito, do qual se irradiam todos os demais. Sobre esse princípio, afirmou Ayres Brito:

A preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana' (inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto da consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte americana de direitos humanos (Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1768) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente. (STF, 2011, p. 31)

Ao adotar este raciocínio, infere-se que as pessoas de orientação sexual poliafetiva também podem se realizar plenamente apenas ao viverem com seus múltiplos parceiros, em consideração à consensualidade e à dignidade da pessoa humana dos partícipes.

Conclui-se que o Direito não pode deixar de tutelar as relações poliafetivas, uma vez que essas existem e demandam de proteção. Cabe, ao Judiciário, entender o relacionamento poliafetivo como entidade familiar e, conseqüentemente, outorgar-lhe os mesmos direitos inerentes às uniões estáveis e ao casamento, nos moldes do que foi feito em relação às uniões homoafetivas. Tal medida está devidamente assegurada pelos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana previstos no texto constitucional.

Conclusão

A família contemporânea possui como critério principal para sua constituição, o afeto, de forma que, caso ele deixe de existir, é quebrado o vínculo entre os cônjuges. No entanto, diferente do que aparenta, isso não enseja o fim definitivo da família, uma vez que essa se restabelece por meio de novas uniões e promove a criação de diferentes arranjos familiares, como as famílias mosaico. A sociedade atual é marcada pela pluralidade, na qual coexistem, também, famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas, poliafetivas, dentre tantas outras.

Nesse contexto, o trabalho analisou as famílias poliafetivas, uma vez que essas, apesar de contarem com exemplos na sociedade brasileira, têm encontrado dificuldades para serem reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio. A sociedade, ainda marcada

pelos valores monogâmicos, encontra obstáculos para aceitar tal modelo familiar que compreende o relacionamento amoroso entre mais de duas pessoas.

Todavia, tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, é inegável que a família poliafetiva deve ser reconhecida pelo meio jurídico e fazer jus aos mesmos direitos gozados por outras entidades familiares. Espera-se que, assim como interpretou-se a Constituição Federal de forma a abarcar a união e o casamento homoafetivo, o mesmo ocorra em relação à família poliafetiva. Assim, é importante mencionar que não cabe ao Direito fazer julgamentos a esse modelo familiar com base nos valores monogâmicos que permeiam os mais conservadores, mas reconhecer sua inegável existência e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos jurídicos para fins de matrimônio, divórcio, previdência, pensão por morte e sucessão.

Referências:

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo de. **AFETO: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA**. REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.5, 2014: 255-282.

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A polêmica Malthus versus Condorcet reavaliada à luz da transição demográfica**. Textos para discussão. Escola Nacional de Ciências Estatísticas. IBGE. Rio de Janeiro, 2002. ISSN 1677-7093. Disponível em: <<http://sociales.cchs.csic.es/jperez/pags/Teorias/Textos/Diniz2002.pdf>>. Acesso em: 7 DE MAI. 2023.

AMIN, Jamil Salim. **A UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEIS POSTERIORES: aspectos pessoais e patrimoniais**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2001.

ASSIS, Ana Elisa S. Q; BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Direito à educação e 500 anos de Reforma Protestante: as contribuições de Martinho Lutero**. Comunicações Piracicaba v. 25 n. 2 p. 263-281 maio-ago. 2018.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13t10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos Volume I. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999/2000.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 13 de mar. 2023.

BRASIL. LEI N.º 883 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1949.

BYINGTON, Elisa. O projeto do renascimento. Companhia das Letras. Editora Schwarcz. 2009.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de direito de família e sucessões. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. O Valor Jurídico do Afeto na Atual Ordem Civil-Constitucional Brasileira. IBDFAM. 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>>. Acesso em: 12 de mai. 2023.

CARUSO, Gabriela de Brito. Os 10 anos da decisão histórica do STF que reconheceu União Homoafetiva. FGV. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/10-anos-decisao-historica-stf-reconheceu-uniao-homoafetiva>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CNJ. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cartorios-sao-proibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas/>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. – EDAMERIS, 1961.

DIAS, Isabel. **Sociologia da família e do gênero**. Lisboa: Pactor, 2015.

DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. 4. ed. São Paulo: Revista Dos 40 Tribunais, 2010. pág. 99

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14º. ed. [S. l.]: Juspodvim, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Portal Jurídico Investidura, 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**. Coleção grandes obras do pensamento universal – 2. São Paulo: Escala, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 18.

FÁVERI, Marlene de. Desquite e divórcio: a polêmica e as repercussões na imprensa. Caderno Espaço Feminino, v. 17, n. 01, Jan./Jul. 2007.

FERREIRA, Jussara Suzi Borges Nasser; RÖRHMAN, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaicos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana/ Congresso Brasileiro de Direito de Família**. São Paulo: IOB Thomsom, 2006.

FONSECA, Pelegrini; REGUEIRA, Marta. O Abuso de Medicamentos Psicotrópicos na Contemporaneidade. **Psicologia, ciência e profissão**. 2003, 21 (3), 38-43.

FREYRE, G. Casa grande e senzala. 49. ed. São Paulo: Editora Global, 2004.

G1 BAURU E MARÍLIA. União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ. 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony. Sociologia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkeian. 1997.

GIOVANAZZI, Maria Cristina P. M. Renascimento: Uma Ruptura Medieval ou Continuidade Moderna? *História, Imagem e Narrativas*, n. 18, p. 1-12, 2014

GLENDON, Mary Ann. **The Transformation of Family Law: State, Law and Family in the United States and Western Europe**. Chicago: The University of Chicago Press, 1996, p. 26- 31.

IBDFAM. A morte do “Mr. Catra” e a necessidade de um novo olhar para o direito de família e sucessões. 2018. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/artigos/1299/A+morte+do+%E2%80%9CMr.+Catra%E2%80%9D+e+a+necessidade+de+um+novo+olhar+para+o+direito+de+fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

IBDFAM. A trajetória do divórcio no Brasil: A consolidação do Estado Democrático de Direito. 2010. Disponível em: < <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito#:~:text=1977%20%2D%20O%20div%C3%B3rcio%20foi%20institu%C3%A0do,de%20dezembro%20do%20mesmo%20ano.>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

IBDFAM. Países onde a poligamia (legal ou não) é comum. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum#:~:text=Ber%C3%A7o%20do%20profeta%20Maom%C3%A9,%E2%80%9D%2C%20diz%20o%20livro%20sagrado](https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum#:~:text=Ber%C3%A7o%20do%20profeta%20Maom%C3%A9,%E2%80%9D%2C%20diz%20o%20livro%20sagrado)>. Acesso em: 14 mar. de 2023.

IBDFAM. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos** 2010. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus,+os+seus+e+os+nossos:+As+fam%C3%A0lias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos#:~:text=Num%20sentindo%20mais%20amplo%20e,causa%20que%20lhe%20deu%20origem>>. Acesso em: 12 de mar. 2023.

JOTA. O que diz a lei sobre o casamento gay no Brasil e em outros países do mundo? *Redação Jota*, 2022. Disponível em: < <https://www.jota.info/jotinhas/o-que-diz-a-lei-sobre-o-casamento-gay-no-brasil-e-em-outros-paises-do-mundo-17052022#:~:text=Sua%20legalidade%20foi%20declarada%20pelo,uma%20mulher%20e%20um%20homem>>. Acesso em: 13 mar. de 2023.

KUSS, Aline Hirt; Ningeliski, Adriane de Oliveira. O RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA PARALELA COMO ENTIDADE FAMILIAR À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA. *Academua de Direito*. v. 2, p. 252-278, 2020

LIMA, Elaine Carvalho de; NETO, Calisto Rocha de Oliveira. Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. **Revista Espaço Acadêmico**. n. 94, 2017.

LIMA, Tatiana; GUIMARÃES, Sara. A mulher e o Código Civil. Azevedo Sette Advogados. Disponível em: <<https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/a-mulher-e-o-codigo-civil/5661>>. Acesso em: 13 mar. de 2023.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo. Lisboa: Edições 70 LDA., 2015.

LÔBO, P. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, nº 19, p. 133-156, ago/ set. 2003

LOPES, Charles L. R.; GARCIA, Marcos Valério R.; ASSUMPÇÃO, Thiago Alexandre Alves de. **As revoluções industriais e o surgimento do proletariado urbano**. ENIAC – Centro Universitário de Excelência. 2020. Disponível em: <<https://ojs.eniac.com.br/>>. Acesso em: 7 de mai. 2023.

MADALENO, ROLF. **Manual de Direito de Família**. 3º. ed. [S. l.]: FORENSE, 2020.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. **O casamento entre o tempo e a eternidade**: Uma análise à luz da comunhão plena de vida, da proteção da confiança e do direito intertemporal. 2012. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFU), Belo Horizonte, 2012.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3ª. Edição, São Paulo : Atlas, 2011, pág. 31 85/86.

MARQUES, Alinne. **O reconhecimento das uniões poliafetivas no direito brasileiro**. O reconhecimento das uniões poliafetivas no direito brasileiro, [s. l.], p. 1-23, 2015. Disponível em: <<https://arquivos.integrawebsites.com.br/25340/5ab2158eb7847880d7b65b5aced7e974.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MAZEAUD, Henri et Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil: la famille*. Tome I/Troisième vol. 7. Ed. Paris: Montchrestien, 1995.

MÉNDEZ, Natália Pietra. Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo. 2011. Disponível em: <<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/>>. Acesso em: 7 de mai. 2023.

MENON, Isabella. Mulheres e 32 filhos podem dividir bens de funkeiro Mr. Catra. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/09/mulheres-e-32-filhos-podem-dividir-bens-de-funkeiro-mr-catra.shtml>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

MIGUEL, Ana de. **El feminismo a través de la historia I**. Memoria Y Dignidad. 2010. Disponível em: <<https://memoriaydignidad.org>>. Acesso em: 7 de mai. 2023.

MORAES, Isabela Borges Monteiro. Reflexos contemporâneos do Poliamor e o Direito Brasileiro. 36 p. Trabalho de iniciação científica- Curso de Direito, Universidade do Estado de Minas Gerais, Ituiutaba, 2021.

NASCIMENTO, Sandra do. A contemporaneidade da Nova Atlântida (1627) de Francis Bacon (1561-1626): contribuições para a análise da categoria técnica na perspectiva do saber geográfico. 2010. 157 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Francisco Beltrão, 2010.

OLIVEIRA, José Sebastião. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, J. L. C. Curso de Direito de Família. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008

PASSOS, Anderson. Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, n.º 1, págs. 50-62, dez. 2014.

PINHO, Leda de. **A mulher no Direito Romano:** noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. Revista Jurídica Cesumar – v.2, n. 1 – 2002.

Disponível em:

<<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428/347>>.

Acesso em: 6 de mai. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de direito de família e sucessões. 2.º. ed. [S. l.]: Saraiva jur, 2017.

PÉREZ, Mariano Alonso. La familia y el derecho de familia. In: TOLSADA, Mariano Yzquierdo; CASAS, Matilde Cuenca. Tratado de derecho de la familia. Vol. 1. Navarra: Thomson Reuters/Editorial Aranzadi S/A, 2011.

POLYADVOCACY. Supporting Polyamory in Canada since 2011. 2023. Disponível em: <<https://polyadvocacy.ca>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

POLYPORTUGAL. Comunidade poliamorosa: porquê pertencer? 2019. Disponível em <<http://polyportugal.blogspot.com/>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

PORTO, Duina. O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar. 2017. Tese (Doutorado) – Curso de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa, 2017.

PORTUGAL, Sílvia. **Famílias e redes sociais:** ligações fortes na produção de bem-estar. Coimbra: Universidade de Coimbra/CES/Grupo Almedina, 2014.

RIBEIRO, Sylvana. Despenalização do crime de bigamia. [S. l.], 26 fev. 2014.

Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/despenalizacao-crime-bigamia/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

SOUZA, Lara Marcelino de; RÊGO, Lorena Nogueira. CONTORNOS JURÍDICOS, FILOSÓFICOS E SOCIAIS DA MONOGAMIA: PARADIGMAS DO POLIAMOR NO DIREITO DE FAMÍLIA. FIDES, Natal, v.4 , n. 2, jul./dez. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Rio de Janeiro, 05 de maio de 2011. BRASIL.

TOURAINÉ, Alain. Crítica de modernidade. Petrópolis: Vozes, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos. Cultura jurídica moderna, humanismo renascentista e reforma protestante. Revista Sequência, n. 50, jul. 2005, p. 9-27. Disponível em:

<<https://periodicos.bu.ufsc.br>>. Acesso em: 7 de mai. 2023.